Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11410/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/23314/2012
PROTOCOLO	:	1293475
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HENRIQUE CÉSAR LÍRIA ALVES
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2012**
CONTRATADO	:	FEITOSA & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	**CONVITE Nº 1/2012**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS EM FM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	**R$ 36.000,00**
SEDE DE APRECIAÇÃO	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOFÔNICOS EM FM – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSENCIA DE CONTRADITÓRIO – RECOMENDAÇÃO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame os atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012 celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a prestação de serviços radiofônicos em FM (frequência modulada), para transmitir ao vivo as sessões legislativas, divulgação dos atos do Poder Legislativo, e de seus trabalhos, e demais matérias de interesse da população, com o valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

O procedimento licitatório – Carta Convite nº. 001/2012 e a formalização do Contrato Administrativo nº. 001/2012 foram apreciados pelo Tribunal e obtiveram decisão de regularidade, consoante Decisão Singular - DSG-G.ICN-8931/2015.

A princípio a unidade técnica detectou impropriedade na liquidação financeira, ocasionando a intimação do jurisdicionado para manifestação.

Às fls. 393/443 o jurisdicionado apresentou defesa e acostou documentos.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução financeira, emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise ANA - 2ICE - 7184/2017 (fls. 446/447).

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 448, com o adendo de imposição de multa pela remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao exame do mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do mesmo regramento supra.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira do Contrato Administrativo nº. 1/2012 foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrada:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 36.000,00
Nota de Empenho	**R$ 36.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 36.000,03**
Notas Fiscais	**R$ 36.000,03**

Após análise da documentação acostada, a Equipe Técnica se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 446/447):

> *"pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência (CNPJ nº 15.905.003/0001-41) e a empresa Feitosa & Cia Ltda (CNPJ nº 00.205.278/0002-86), nos termos do inciso I do art. 59*

da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.."

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu r. Parecer (fls. 448) conclui pela *legalidade e regularidade* da execução financeira do presente contrato, *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 58), este Ministério Público de Contas opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.."*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Assim, em consonância com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO:**

1 – pela regularidade e legalidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2012 celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência

(CNPJ nº 15.905.003/0001-41) e a empresa Feitosa & Cia Ltda (CNPJ nº 00.205.278/0002-86), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, constituindo a ressalva a remessa intempestiva de documentos;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3- pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Henrique César Líria Alves CPF/MF n.º 791.971.321-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela publicação e intimação dos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator